



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425862

Agravo de Instrumento Processo nº 2347980-93.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29099

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MONTEIRO E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 103 que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLEIA movida em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAHOGANY, indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação titulada declaratória de nulidade de assembleia na qual é requerida concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da assembleia realizada no dia 14 de outubro de 2024, em que se deliberou pela alteração nos procedimentos adotados na portaria do condomínio réu com a implantação de portaria eletrônica e demissão dos porteiros que compunham o quadro de funcionários do condomínio.

A concessão da urgência é condicionada à existência de elementos que evidenciem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito e o perigo de dano (artigo 300 do CPC/2015).

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Com efeito, não há comprovação inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora de que a contratação da empresa de prestação de serviços de portaria eletrônica não estariam adequados ao edital de convocação da assembleia.

De fato, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto à propalada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual, e eventual dilação probatória, para decisão correta e oportuna."

Consoante deliberação de fls. 61/62, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, bem como determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Sobreveio manifestação dos agravantes requerendo a desistência do presente agravo, em razão da celebração de acordo entre as partes (fls. 71/76).

É o Relatório.

Diante do pedido de desistência, o agravo encontra-se prejudicado, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicado ante a perda do seu objeto, aplicando-se o art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos supramencionados.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora